

LEI MUNICIPAL N.º 1695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Art. 53 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2018, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000;
- II – Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2016;
- III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2018, 2019 e 2020, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017;
- IV - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;

V - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VII - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2018 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e resultado nominal que integra esta Lei.

§ 2º - Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2018.

Art. 3º - Estão discriminados, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º - Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º - Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2018, seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º - Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o "*superavit*" financeiro do exercício de 2016, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º - Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2015/2018 - Lei Municipal nº1433, de 29 de Agosto de 2013, e suas alterações, especificadas nos anexos integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária.

§ 1º - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

§ 2º - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2018 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 3º - Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2018 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º - Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº4.320, de 1964.

§ 4º - As operações especiais destinadas ao pagamento de encargos especiais do Município, referidos no parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º - Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social ressalvadas o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei nº 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV - demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nestes abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 10 - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único - A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 11 - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.

Parágrafo único - Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.12 - A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I - cobertura de créditos adicionais;
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº4.320/1964.

§ 2º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu "*superavit*" orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 13 - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídas novas ações na Lei Orçamentária de 2018 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do anexo desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º - No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2018, em cada evento, não exceda a duas vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 15 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos das obras e dos serviços públicos.

Parágrafo Único - Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 16 - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo único - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1º - As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;

§ 2º - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

Art. 19 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Diárias de viagem;

VI – Horas extras.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº101/2000.

Art. 20 - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao final do exercício financeiro de 2018, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 2º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2018.

Art. 21 - Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 22 - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2018, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 23 - Para efeito do disposto no § 1º, do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, observado, quando cabível, o disposto no § 1º, do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 24 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º - Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 25 - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 26 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 28 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V
Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas
Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 29 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e desporto.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 30 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2018; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único - o disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2018.

Art. 31 - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº4.320, de 1964.

Subseção III Dos Auxílios

Art. 32 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

V - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - no caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 33 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30, 31, 32 e 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº4.320/64, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação “50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no termo ou instrumento congênere;

III - inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida pelo conselho municipal respectivo;

Art. 34 - As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 35 - A destinação de recursos de que trata esta Lei, não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 36 - É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 30, 31, 32 e 33, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 37 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

Art. 38 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39 - Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, cujos empenhos deverão ser feitos, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação “71 – Transferências a Consórcios Públicos” e no elemento de despesa “70 – Rateio de Participação em Consórcio Público”.

Art. 40 - As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 41 - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único - ato do prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

Seção VI

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 42 - No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré -seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º - Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 2º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43 - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 44 - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45 - No exercício de 2018, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de Setembro de 2016, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no Art. 48 desta Lei.

§ 2º - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 46 - Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, deverão ser incluídas:

I - as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;

III - as despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

I - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;

II - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 47 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

Art. 48 - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I - as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2018, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 50 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do Art. 49, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 51 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º - A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º - Não se sujeita às regras do § 1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 52 - Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 54 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 1674/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 55 – Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 56 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de Dezembro de 2017, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 27 de Setembro de 2017.

PAULO JOEL FERREIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

OSMAR GHISLENI
Secretário Municipal da Administração
e Planejamento.

MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO LEÃO
ANEXO DE METAS LDO PARA 2018

ÓRGÃO: PODER LEGISLATIVO

METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO PODER LEGISLATIVO

Exerc. 2018

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
0101.001 – Aquisição de veículos.	Adquirir veículo para atender os serviços do Poder Legislativo	Próprios	50.000,00
0101.002 – Modernização dos Serviços Legislativos.	Aquisição de Móveis e Utensílios, Equipamentos de Informática, e Outros Equipamentos.	Próprios	15.000,00
0101.003 – Reformas, conservação de prédios de uso da Câmara.	Adequar o espaço físico e manter em boas condições de utilização o prédio de uso da Câmara, através de ações conservadoras tais como: reformas, pinturas e substituições de materiais de construção julgados inadequados ou inservíveis.	Próprios	37.500,00
TOTAL		R\$	102.500,00

02 ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO

01 UNIDADE: GABINETE DO PREFEITO

METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO GABINETE DO PREFEITO

Exerc. 2018

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
0201.001 – Aquisição de equipamentos e material permanente.	Adquirir móveis, equipamentos e utensílios para equipar convenientemente o Gabinete do Prefeito.	Próprios	15.000,00
0201.002 – Auxílios.	Destinar auxílios entidades legalmente constituídas e com finalidade social, educacional, cultural, comunitárias e desportivas, assim como a eventos de interesse local realizados no Município.	Próprios	25.000,00
0201.003 – Aquisição de Veículo.	Aquisição de um veículo para atendimento aos serviços do Gabinete.	Próprios	50.000,00
TOTAL		R\$	90.000,00

03 ÓRGÃO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

01 UNIDADE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA

Exerc. 2018

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
0301.001 – Aquisição de equipamentos e material permanente.	Adquirir computadores, impressoras, arquivos de aço, máquinas e equipamentos, para melhorar e agilizar os serviços de competência da Secretaria. Inclusive Veículo.	Próprios	15.000,00
0301.002 – Reformas, conservação e manutenção de prédios públicos.	Adequar espaços físicos e manter em boas condições de utilização os prédios de uso público, através de ações conservadoras tais como: reformas, pintura, e substituição de materiais de construção julgados inadequados ou inservíveis.	Próprios	100.000,00
TOTAL		R\$	115.000,00

04 ORGÃO: SECRETARIA DA FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**01 UNIDADE: SECRETARIA DA FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA****Exerc. 2018**

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
0401.001 – Aquisição de equipamentos e material permanente.	Adquirir computador, impressoras e equipamentos, para melhorar e agilizar os serviços de responsabilidade da Secretaria.	Próprios	15.000,00
0401.002 – Auxílio financeiro.	Auxílio de apoio financeiro as exposições e feiras comerciais.	Próprios	75.000,00
0401.003 – Programa Tributário.	Continuidade do Programa de Integração Tributária	Convênio	15.000,00
0401.004 – Aquisição de Veículo.	Aquisição de um veículo para atendimento aos serviços do Gabinete.	Próprios	60.000,00
TOTAL		R\$	165.000,00

05 ÓRGÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA**01 UNIDADE: DESPESAS DO ENSINO BÁSICO****METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA****Exerc. 2018**

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
0501.001 – Aquisição de equipamentos e material permanente para as escolas do Município e SMEC. E.F.	Adquirir equipamentos e material permanente para uso nas escolas do sistema municipal de ensino fundamental e infantil e também para o setor Administrativo da SMEC.	Próprios	140.000,00
0501.002 – Construção e reforma de prédios Escolares e de quadras esportivas.	Construção de prédio escolar em alvenaria para (a especificar), reformas (a especificar) e quadras de esportes para escolas municipais, assim como adquirir equipamentos e mobiliários para escolas do Sistema Municipal de Ensino.	Terceiros	150.000,00
0501.003 – Adquirir Veículos para Transporte Escolar do Ensino Fundamental e para uso da Sec.	Adquirir veículos próprios para transporte escolar do Ensino Fundamental e ou veículo leve para atendimento aos serviços da Secretaria da Educação.	Próprios	12.500,00
0501.004 – Adquirir Veículos para Transporte Escolar do Ensino Fundamental e para uso da Sec.	Adquirir veículos próprios para transporte escolar do Ensino Fundamental e ou veículo leve para atendimento aos serviços da Secretaria da Educação.	Terceiros	125.000,00
0501.005 – Melhoras nos Laboratórios de Informática - Tele Centro.	Reformas e aquisição de equipamentos de informática desenvolvimento de programas.	Próprios	6.250,00
0501.006 – Programa de Incentivo e desenvolvimento da cultura.	Promover ao educando e a sociedade acesso a leitura e a ambientação pedagógica.	Próprios	50.000,00
TOTAL..		R\$	483.750,00

06 ÓRGÃO: SECRETARIA DE OBRAS,VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
01 UNIDADE: SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA

Exerc. 2018

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
0601.001 - Eletrificação e Telefonia Rural.	Promover a extensão de rede elétrica em áreas rurais, buscando melhorar as condições de vida do homem do campo e conservação e Manutenção de Telefonia Rural.	Próprios	5.000,00
0601.002 - Eletrificação e Telefonia Rural.	Promover a extensão de rede elétrica em áreas rurais, buscando melhorar as condições de vida do homem do campo e conservação e Manutenção de Telefonia Rural.	Terceiros	50.000,00
0601.003 - Construção de quadras de esportes, ginásio de esportes.	Construção de quadras esportes, ginásio de esportes Comunitários a Especificar	Próprios	40.625,00
0601.004 - Construção de quadras de esportes, ginásio de esportes.	Construção de quadras esportes, ginásio de esportes Comunitários a Especificar	Terceiros	250.000,00
0601.005 - Aquisição de veículos, máquinas e implementos rodoviários.	Adquirir Caminhões Caçamba, Máquinas e Equipamentos, e veículo leve, para melhorar os serviços de manutenção e conservação de estradas.	Próprios	25.000,00
0601.006 - Aquisição de veículos, máquinas e implementos rodoviários	Adquirir Caminhões Caçamba, Máquinas e Equipamentos, e veículo leve, para melhorar os serviços de manutenção e conservação de estradas.	Convênios	125.000,00
0601.007 - Pavimentação de vias públicas.	Calçar com pedras irregulares, bloquetes e/ou pavimento asfáltico ruas da sede municipal.	Próprios	25.000,00
0601.008 - Pavimentação de vias públicas.	Calçar com pedras irregulares, bloquetes e/ou pavimento asfáltico ruas da sede municipal.	Terceiros	100.000,00
0601.009 - Modernização da Secretaria de Obras.	Aquisição de equipamentos e móveis em geral para uso da Secretaria	Próprios	20.000,00
0601.010 - Redes de Abastecimento de água e poços artesianos.	Perfuração de poços artesianos e construção de redes de água para melhoria da qualidade de vida da população	Próprios	12.500,00
0601.011 - Redes de Abastecimento de água e poços artesianos.	Perfuração de poços artesianos e construção de redes de água para melhoria da qualidade de vida da população	Terceiros	50.000,00
0601.012 - Construção de ciclovia e pista de caminhada.	Construção de espaço ao ar livre para prática de atividades físicas.	Próprios	3.750,00
0601.013 - Construção de ciclovia e pista de caminhada.	Construção de espaço ao ar livre para prática de atividades físicas.	Terceiros	171.250,00
0601.014 - Construção e manutenção de pontes.	Construção e manutenção de pontes, pontilhões, estivas e similares.	Próprios	5.000,00
0601.015 - Construção e manutenção de pontes.	Construção e manutenção de pontes, pontilhões, estivas e similares.	Terceiros	25.000,00
0601.016 - Aquisição de área de terra.	Aquisição de área de terra para construção de parque de eventos do Município.	Próprios	212.500,00
0601.017 - Distrito Industrial.	Instalação de parque industrial onde Empresas possam se instalar.	Terceiros	25.000,00
0601.018 - Câmeras de vigilância.	Instalação de equipamentos para vigilância no perímetro urbano do Município.	Próprios	5.000,00
0601.019 - Construção de cemitério.	Aquisição de área de terra para construção de um novo cemitério municipal.	Próprios	25.000,00
TOTAL		R\$	1.085.625,00

07 ÓRGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO**01 UNIDADE: SECRETARIA DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO****METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA****Exerc. 2018**

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
0701.001 – Aquisição de equipamentos e material permanente para a Secretaria.	Aquisição de máquinas, equipamentos de informática e utensílios permanentes para uso no serviço diário da Secretaria.	Próprios	25.000,00
0701.002 – Aquisição de Veículo.	Aquisição de veículo para uso na Secretaria	Próprios	25.000,00
0701.003 – Modernização, Conservação e manutenção dos prédios dos ambulatórios.	Conservar e manter em condições de funcionamento os prédios onde funcionam os ambulatórios médicos municipais, bem como Aquisição de equipamentos.	Próprios	25.000,00
0701.004 – Aquisição de equipamentos e material permanente para a Secretaria.	Aquisição de máquinas, equipamentos de informática e utensílios permanentes para uso no serviço diário da Secretaria.	Terceiros	50.000,00
0701.005 – Modernização, Conservação e manutenção dos prédios dos ambulatórios.	Conservar e manter em condições de funcionamento os prédios onde funcionam os ambulatórios médicos municipais, bem como Aquisição de equipamentos.	Terceiros	37.500,00
0701.006 – Aquisição de equipamentos dentários e hospitalares.	Aquisição e modernização de equipamentos para os gabinetes dentários e hospital.	Terceiros	100.000,00
0701.007 – Aquisição de Veículos e Ambulância.	Aquisição de uma Ambulância e de veículos, através de Convênio com a União e ou estado.	Terceiros	50.000,00
0701.008 – Repasses financeiros a entidades com iniciativa em saúde.	Benefícios a apoio financeiros as ações de iniciativa pública em saúde e/ou em parceira com entidade comunitária filantrópica.	Próprios	325.000,00
0701.009 – Repasses financeiros a entidades com iniciativa em saúde.	Benefícios a apoio financeiros as ações de iniciativa pública em saúde e/ou em parceira com entidade comunitária filantrópica.	Terceiros	624.000,00
0701.010 – Campanha de Vacinação.	Promover campanhas de vacinação visando a qualidade da saúde da população.	Próprios	12.500,00
0701.011 – Construção de módulos sanitários.	Construção de banheiro visando melhorias de infraestrutura urbana e rural.	Terceiros	25.000,00
TOTAL			R\$ 1.299.000,00

08 ÓRGÃO: SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**01 UNIDADE: SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE****METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA****Exerc. 2018**

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
0801.001 – Aquisição de máquinas, equipamentos permanentes.	Aquisição de máquinas e equipamentos para uso nos serviços da Secretaria da Agricultura.	Próprios	50.000,00
0801.002 – Modernização da Frota de Veículos.	Aquisição de Veículo Leve, Máquinas ou Equipamentos.	Próprios	15.000,00
0801.003 – Modernização da Frota de Veículos.	Aquisição de Veículo Leve, Máquinas ou Equipamentos.	Terceiros	50.000,00
0801.004 – Modernização da Secretaria da Agricultura.	Aquisição de computadores e outros equipamentos e matérias p/serem utilizados na Secretaria da Agricultura.	Próprios	15.000,00
0801.005 – Modernização da Secretaria da Agricultura.	Aquisição de computadores e outros equipamentos e matérias p/serem utilizados na Secretaria da Agricultura.	Terceiros	4.800,00
0801.006 – Programa de fomento aos Agricultores familiares.	Programa de incentivo e assistência e apoio aos agricultores.	Próprios	430.000,00
0801.007 – Programa de fomento aos agricultores familiares.	Aquisição de computadores e outros equipamentos e matérias p/serem utilizados na Secretaria da Agricultura.	Terceiros	353.000,00
0801.008 – Convênio com escolas técnicas e universitárias.	Aquisição de computadores e outros equipamentos e matérias p/serem utilizados na Secretaria da Agricultura.	Próprios	20.000,00
0801.009 – Aquisição de escavadeiras hidráulicas.	Aquisição de uma retro escavadeira para melhor atender as necessidades dos agricultores.	Próprios	5.000,00
0801.010 – Aquisição de escavadeiras hidráulicas.	Aquisição de uma retro escavadeira para melhor atender as necessidades dos agricultores.	Terceiros	200.000,00
TOTAL		R\$	1.142.800,00

09 ORGÃO: RESERVA DE CONTINGÊNCIA**01 UNIDADE: RESERVA DE CONTINGÊNCIA****METAS PRIORITÁRIAS: DAR COBERTURA A DESPESAS CLASSIF. COMO RESTOS A PAGAR****Exerc. 2018**

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
0901.001 – Reserva de Contingência.	Dar cobertura à despesas classificadas como restos a pagar de exercícios anteriores e também despesas de exercícios anteriores não empenhada durante os mesmo	Próprios	50.000,00
TOTAL		R\$	50.000,00

10 ÓRGÃO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E DESPORTO**01 UNIDADE: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E DESPORTO****METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA****Exerc. 2018**

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
1001.001 – Aquisição de Equipamento e material permanente.	Adquirir móveis, equipamentos de informática e utensílios para equipar convenientemente a Secretaria.	Próprios	15.000,00
1001.002 – Aquisição de Veículos.	Adquirir veículos para uso na Secretaria	Terceiros	50.000,00
1001.003 – Construção de Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).	Construção de prédio para instalação de um centro de referência da Assistência Social (CRAS), visando o melhor atendimento à população.	Próprios	15.000,00
1001.004 – Construção de Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).	Construção de prédio para instalação de um centro de referência da Assistência Social (CRAS), visando o melhor atendimento à população.	Terceiros	200.000,00
1001.005 – Desenvolver o TAC, Termo de Ajuste de Conduta.	Promover ações visando o bem estar e inclusão social de crianças e adolescentes de acordo com o Termo de Ajuste de Conduta.	Terceiros	188.000,00
1001.006 – Construção e melhorias de moradias populares.	Construção de loteamento e moradia populares, assim como promover melhorias nas moradias populares já existentes.	Próprios	10.000,00
1001.007 – Construção e melhorias de moradias populares.	Construção de loteamento e moradia populares, assim como promover melhorias nas moradias populares já existentes.	Terceiros	80.000,00
1001.008 – Prestação de auxílio de benefício funeral e de natalidade.	Prestação de auxílio de benefícios funeral e de natalidade as pessoas vulneráveis.	Próprios	2.500,00
1001.009 – Prestação de auxílio de benefício funeral e de natalidade.	Prestação de auxílio de benefícios funeral e de natalidade as pessoas vulneráveis.	Terceiros	5.000,00
1001.010 – Prestação de Serviço de acolhimento institucional.	Prestar serviço de acolhimento institucional através de convênio, em instituição de abrigamento visando garantir proteção integral.	Terceiros	30.000,00
1001.011 – Promover atividades esportivas.	Promover atividades, campeonatos, execução de projetos esportivos, estar viabilizando premiação para atividades esportivas.	Terceiros	5.000,00
1001.012 – Implantar e implementar ações do PIAF e SCF.	Desenvolver ações do PAIF e SCF e implementar as já existentes visando um bom atendimento à população.	Próprios	5.000,00
1001.013 – Implantar e implementar ações do PIAF e SCF.	Desenvolver ações do PAIF e SCF e implementar as já existentes visando um bom atendimento à população.	Terceiros	100.000,00
TOTAL		R\$	705.500,00

14 ÓRGÃO: SECRETARIA DO TURISMO**01 UNIDADE: SECRETARIA DO TURISMO****METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA****Exerc. 2018**

META	OBJETIVO	RECURSOS	VALORES
1201.001 – Modernização da Secretaria do Turismo.	Adquirir moveis equipamentos e utensílios para equipar convenientemente a Secretaria	Próprios	15.000,00
1201.002 – Promoção do Turismo local.	Promover o turismo local, afim de promover aumento da economia do município.	Próprios	25.000,00
1201.003 – Construção de Pórtico.	Construção de pórtico de acesso ao município.	Próprios	6.000,00
1201.004 – Construção de Pórtico.	Construção de pórtico de acesso ao município.	Terceiros	100.000,00
1201.005 – Implantação de sinalização turística.	Implementar placas de sinalização turística para que os turistas possam se conhecer o município.	Próprios	5.000,00
1201.005 – Implantação de sinalização turística.	Implementar placas de sinalização turística para que os turistas possam se conhecer o município.	Terceiros	100.000,00
TOTAL		R\$	251.000,00

SUB TOTAL R\$ 5.490.175,00**ÓRGÃO: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO - FSSM****METAS PRIORITÁRIAS: MANUTENÇÃO DO FUNDO - RPPS****Exerc. 2018**

META	OBJETIVO	RECURSO	VALORES
11.01 – Fundo de Seguridade Social do Município.	Manter o Fundo de Seguridade Social do Município como fonte de recursos para dar cobertura a despesas administrativas, de aposentadoria de Servidores Municipais exercentes de Cargos de Provimento Efetivo e das pensões de seus dependentes, mantendo inclusive um Fundo de Reservas.	Próprios	5.000.000,00
TOTAL		R\$	5.000.000,00

TOTAL GERAL DAS METAS DE INVESTIMENTOS R\$ 10.490.175,00